

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**

Referência

Concorrência Eletrônica nº: 157/2025-GOINFRA

Processo SEI nº: 202500005018068

CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS), formado pelas empresas CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA. e GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., licitante habilitado e classificado em 2º (segundo) lugar na Concorrência Eletrônica nº 157/2025-GOINFRA, por seu advogado que esta subscreve, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.6 do edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo CONSÓRCIO SUDOESTE (CCL-MA-Astec) contra as notas atribuídas à proposta técnica da Contrarrazoante, requerendo a manutenção integral da pontuação técnica de 85,91, da nota final de 90,14 e da classificação consolidada no Relatório de Julgamento, SEI nº 92093345, e no Relatório Consolidado de Análise das Propostas, SEI nº 92125294, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RESUMO DAS CONTRARRAZÕES

O recurso interposto pelo Consórcio Sudoeste não demonstra erro objetivo da Comissão de Contratação, ausência documental absoluta, incompatibilidade insuperável com o edital ou violação material a qualquer critério de julgamento.

A peça recursal reconstrói a matriz de pontuação a partir de inferências e exigências que não constam, na forma pretendida, dos Critérios de Julgamento nem do Termo de Referência, e transforma discordância interpretativa sobre o grau de suficiência de documentos já avaliados em pretenso vício de legalidade.

A proposta técnica da Contrarrazoante foi estruturada em conformidade com o Anexo XIX do Termo de Referência e contém, no corpo principal e nos anexos, todos os

elementos exigidos para o julgamento de cada quesito: metodologia executiva, canteiro, cronogramas, histogramas, plano de mobilização, plano de capacitação e contratação de mão de obra, plano de contingência, certificações dos sistemas de gestão, fluxos de aprovação, relação de produtos, marcos de aprovação, critérios de medição e qualificação das equipes técnicas, com os respectivos CATs, ARTs, certificados e vínculos profissionais.

A manutenção integral da pontuação técnica preserva a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia, a razoabilidade, a proporcionalidade e a segurança jurídica do certame, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e afasta a pretensão de reordenação da classificação final veiculada pelo Consórcio Sudoeste.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo assinalado pela Comissão de Contratação da GOINFRA para manifestação dos demais licitantes sobre o recurso interposto pelo Consórcio Sudoeste, na forma do item 9.6 do edital e do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivas.

II. DOS LIMITES DO CONTROLE RECURSAL: A REVISÃO RECURSAL NÃO SUBSTITUI O JUÍZO TÉCNICO DA COMISSÃO NEM CRIA EXIGÊNCIAS ALHEIAS AO EDITAL

O recurso, a pretexto de invocar os arts. 5º e 37, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021, pretende, na prática, substituir o juízo técnico já exercido pela Banca de Julgamento por uma leitura própria, mais restritiva e seletiva da documentação apresentada pela Contrarrazoante. Essa pretensão não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que reserva à Comissão de Contratação, e não aos concorrentes, a apreciação da suficiência técnica das propostas (arts. 6º, LII, e 71).

O controle recursal em licitações do tipo técnica e preço, tal como o de qualquer instância revisora de atos administrativos discricionários tecnicamente motivados, limita-se à verificação de legalidade, isto é, à existência de vício objetivo, comprovado e insuperável: ausência documental absoluta, incompatibilidade material com o critério de julgamento ou erro evidente de subsunção.

Não se presta, e não pode se prestar, a rediscutir o peso relativo que a Comissão atribuiu a cada elemento da proposta técnica, sob pena de o órgão julgador do recurso

assumir função de nova banca examinadora, em manifesta usurpação de competência técnica que a lei atribuiu a colegiado próprio.

Nesse sentido milita o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e pela doutrina como corolário da eficiência, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021): a Administração deve prestigiar o conteúdo técnico efetivamente demonstrado pela proposta em detrimento de exigências de forma, local ou nomenclatura não expressamente previstas no instrumento convocatório.

Erros materiais de digitação, menções pontuais a numeração de edital diversa, nomenclaturas não idênticas às do Termo de Referência ou emprego de forma textual em vez de gráfica não invalidam a proposta quando o conteúdo técnico essencial foi apresentado, compreendido e efetivamente avaliado pela Comissão.

A redução de nota já atribuída, portanto, somente seria juridicamente possível diante de ausência documental absoluta, incompatibilidade objetiva e insuperável com o critério de julgamento, ou erro material demonstrado de forma inequívoca. Como se demonstrará item a item, nenhuma dessas hipóteses se verifica nos quesitos impugnados pelo Consórcio Sudoeste.

III. DA SUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DO PARECER TÉCNICO E DA CORRETA COMPREENSÃO DO ACÓRDÃO 1257/2023-TCU-PLENÁRIO

O recurso sustenta que o Parecer Técnico da Banca de Julgamento, SEI nº 91415502, careceria de motivação individualizada, por não indicar, para cada subitem, o documento e o trecho específico da proposta considerados, e invoca, nesse sentido, o Acórdão 1257/2023-TCU-Plenário.

O precedente, contudo, não socorre a tese recursal. O que a Corte de Contas exigiu foi o máximo detalhamento possível dos critérios de avaliação no próprio instrumento convocatório, de modo a reduzir a subjetividade do julgamento, e a apresentação, após a avaliação das propostas técnicas, de relatório com o detalhamento dos motivos das notas atribuídas:

Sumário

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PELA HEMOBRÁS. LICITAÇÃO DE TÉCNICA

E PREÇO. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS QUE TORNAM IRRISÓRIA A PROPOSTA DE PREÇO EM FACE DA PONTUAÇÃO GLOBAL. SOBREPOSIÇÃO DE OBJETO COM OUTRO CONTRATO. SOBREPREÇO NO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO. COMBINAÇÃO DE PREÇOS. QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE COBERTURA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE UMA DAS LICITANTES PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO PARA A OUTRA LICITANTE EM FACE DA ALTERAÇÃO DO SEU CONTROLE ACIONÁRIO ANTES DA INSTAURAÇÃO DESTE FEITO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CIENTIFICAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

É exatamente isso que o item 7.9 do edital determinou e que o Parecer Técnico, SEI nº 91415502, cumpriu, de forma que, para cada subitem, o documento reproduz o quesito avaliado, o peso, a régua objetiva de pontuação prevista no Anexo de Critérios de Julgamento e a nota atribuída, permitindo a qualquer interessado, inclusive à própria Recorrente, reconstruir o raciocínio da Banca e identificar, com precisão, qual seria a régua aplicável a cada subitem – como, de resto, a própria peça recursal demonstra ao transcrever, subitem por subitem, a matriz de pontuação.

Exigir, além disso, a transcrição literal de página e trecho da proposta para cada uma das dezenas de subitens da matriz técnica é pretensão que extrapola o que o próprio Acórdão 1257/2023-TCU-Plenário exigiu e o que o item 7.9 do edital previu, configurando exigência formal nova, criada pela Recorrente após o julgamento, em manifesta ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que a própria Recorrente invoca em seu favor.

A motivação apresentada pela Comissão é suficiente, proporcional à natureza do julgamento técnico e compatível com a exigência jurisprudencial invocada.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE INCOERÊNCIA SISTÊMICA ENTRE O ITEM 5.3 E OS ITENS 4.2 E 6.1 A 6.4

O eixo argumentativo central do recurso é a alegação de que a nota intermediária atribuída ao item 5.3 (Qualidade do Cronograma, Caminho Crítico e Interdependências) deveria, por arrastamento automático, contaminar as notas máximas dos itens 4.2 (Cronograma Integrado de Canteiro, Mão de Obra e Equipamentos) e 6.1 a 6.4 (Histogramas). Essa tese não encontra qualquer respaldo no Parecer Técnico, no edital ou nos Critérios de Julgamento, e deve ser rejeitada.

A matriz de avaliação da Concorrência Eletrônica nº 157/2025-GOINFRA é estruturada por subitens autônomos, cada qual com objeto, peso e régua de pontuação próprios. **O item 5.3** avalia especificamente a qualidade do cronograma, o caminho crítico e as interdependências entre atividades. **O item 4.2** avalia a integração entre canteiro, mão de obra e equipamentos, aferida por documentos próprios de mobilização e implantação. **Os itens 6.1 a 6.4** avaliam a coerência de histogramas específicos (mão de obra direta, mão de obra indireta, equipamentos e materiais/serviços) com o planejamento executivo. Embora temas correlatos ao planejamento da obra, cada subitem possui objeto de comprovação distinto e nenhuma cláusula do edital estabelece relação de dependência ou de compensação entre eles.

Essa autonomia decorre da própria arquitetura do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021): quando o instrumento convocatório fixa critérios específicos, pesos e regras próprias para cada quesito, a nota de cada subitem deve refletir o cumprimento do respectivo requisito, isoladamente considerado, e não pode ser importada, por presunção, da nota atribuída a outro subitem.

Se a própria Comissão, no exercício do juízo técnico que lhe compete, não estabeleceu qualquer nexo de repercussão entre o item 5.3 e os itens 4.2 e 6.1 a 6.4, não há fundamento técnico ou jurídico para que o órgão recursal o faça em seu lugar:

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. OITIVA PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. CONSTATAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS LEGAIS E A PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, **EM ESPECIAL OS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE.** AUDIÊNCIA DOS GESTORES ENVOLVIDOS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. REJEIÇÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE ATENUANTES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

(TCU - RP: 9812022, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 04/05/2022)

A tese do recorrente, ao criar uma "*contaminação*" de notas não prevista, introduz um critério subjetivo na avaliação. A jurisprudência do TCU veda a utilização de critérios subjetivos que não estejam claramente definidos e justificados no edital:

FISCALIZAÇÃO DETERMINADA PELO ACÓRDÃO N. 3.183/2011 - TCU ; PLENÁRIO. CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DA APEX-BRASIL. 21 PROCESSOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DECORRENTES ANALISADOS. PESQUISA DE PREÇOS INEXISTENTE OU INADEQUADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇO MÁXIMO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO TIPO DE LICITAÇÃO TÉCNICA E PREÇO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MEDIÇÃO E PAGAMENTO COM CRITÉRIO DIVERGENTE DO EDITAL. FRAGILIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. **SUBJETIVIDADE NO JULGAMENTO TÉCNICO.** DISPOSITIVO DO REGULAMENTO DA ENTIDADE EM DESCONFORMIDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. **Verificadas impropriedades em atos fiscalizados, cabe determinar às entidades jurisdicionadas a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento de seus regulamentos e dos princípios constitucionais aplicáveis à área de licitações e contratos**

(TCU 00570820133, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/07/2013)

A pretensão do recorrente de que uma nota intermediária no item 5.3 arraste as notas de outros itens para baixo carece de objetividade. Trata-se de uma presunção subjetiva que, se acolhida, violaria o princípio do julgamento objetivo. A avaliação deve se ater aos documentos apresentados para cada subitem, sem inferências ou "*arrastamentos*" não previstos na matriz de pontuação.

A tese recursal é, portanto, edificada sobre presunção do próprio recorrente, e não sobre vício objetivo apontado pela Banca. Como se demonstrará nos itens seguintes, a Contrarrazoante apresentou documentos específicos e suficientes para cada um dos subitens 4.2, 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4, de modo que a alegada "incoerência sistêmica" carece de qualquer base documental ou normativa.

V. DO ITEM 9.8 – ENGENHEIRO COM EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS

O item 9.8 pontua a experiência do engenheiro Antonio Marcos Torres de Araújo em execução de obras rodoviárias, comprovada pelas CATs nº 142352/2019 (rodovias do Anel do Cariri) e nº 142351/2019 (pista de pouso e decolagem do aeródromo de Monteiro).

O critério do subitem 9.8 exige experiência em execução de obras que envolvam pavimentação, e não experiência restrita, em sentido literal, a empreendimentos rotulados como "*rodovia*".

A CAT nº 142351/2019 documenta obra de regularização, ampliação e pavimentação de pista de pouso e decolagem, serviço que, tecnicamente, compreende terraplenagem, preparo de subleito, execução de camadas de base e sub-base e revestimento asfáltico, com controle tecnológico equivalente ao empregado em pavimentação rodoviária. A pretensão da Recorrente de excluir essa CAT por não conter, em seu título, a palavra "*rodovia*" é leitura estritamente nominalista, incompatível com o princípio do julgamento objetivo, que exige exame da natureza técnica do serviço certificado, e não da rubrica administrativa do empreendimento a que ele se vincula.

A legislação, conforme interpretada pelo TCU, permite expressamente a comprovação de aptidão por meio de atestados de serviços similares. A recusa da CAT em questão representaria uma violação a essa diretriz, restringindo indevidamente a competição:

REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIRMADA A ALEGADA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS.

(TCU - RP: 01218020165, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 10/08/2016, Plenário)

Some-se a isso que o próprio critério do subitem, ao exigir "*experiência em execução de obras rodoviárias*", não condiciona expressamente a nota máxima à apresentação de CAT cujo objeto se restrinja, exclusiva e originalmente, a rodovias, e a Comissão, no exercício do juízo técnico que lhe compete, considerou o conjunto da documentação apresentada, incluindo a natureza dos serviços de pavimentação certificados, a responsabilidade técnica do profissional e a complexidade das obras executadas.

O TCU já se deparou com uma situação diretamente análoga ao caso em tela.

Em um caso envolvendo a manutenção de rodovias, o Tribunal considerou que a experiência prévia em vias urbanas era "*aparentemente equivalente*", suspendendo a inabilitação de uma empresa que se baseava nessa distinção puramente nominal:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DE TRECHOS DA BR-155/PA. INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE POR NÃO DEMONSTRAR EXPERIÊNCIA PRÉVIA EM SERVIÇOS DE

COMPLEXIDADE SEMELHANTE OU SUPERIOR À EXIGIDA DO FUTURO CONTRATADO. INDÍCIOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELO PREGOEIRO. EXPERIÊNCIA EM MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS APARENTEMENTE EQUIVALENTE À MANUTENÇÃO DE RODOVIAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. REFERENDO. AGRAVO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 17202022 004.598/2022-9, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 27/07/2022)

Assim como o TCU considerou equivalente a experiência em vias urbanas e rodovias, a pavimentação de uma pista de aeroporto (que envolve serviços de terraplenagem, execução de base, sub-base e revestimento asfáltico) é um serviço de natureza e complexidade técnica perfeitamente similar à pavimentação de uma rodovia. Rejeitar o atestado seria um formalismo excessivo, já rechaçado pela Corte de Contas.

Ainda que se admita, em caráter estritamente subsidiário, divergência quanto à extensão exata do período comprovado, o critério do subitem prevê, para tal hipótese, a nota intermediária de 0,50, e não a nota zero postulada em caráter subsidiário pela Recorrente. A redução a zero pressuporia ausência de qualquer comprovação compatível com execução de obras rodoviárias, o que não se verifica: há, no mínimo, comprovação documentada de experiência em pavimentação de infraestrutura de porte, tecnicamente correlata ao objeto do subitem. Requer-se, assim, a manutenção da nota do item 9.8 e, subsidiariamente, caso se entenda cabível qualquer redução, que ela não ultrapasse a faixa intermediária de 0,50, jamais a nota zero.

VI. DO ITEM 10.1 – RELAÇÃO DE PRODUTOS E REMISSÃO PONTUAL A NUMERAÇÃO DE EDITAL DIVERSA

O item 10.1 exige referência e descrição a todos os produtos do instrumento convocatório. A Recorrente sustenta que a proposta omitiria os Volumes 3C (Levantamentos Especiais), 3E (Memorial de Cálculos Estruturais) e 5 (Estudos Ambientais), a partir da leitura isolada do item 3.3.2.1 da proposta.

A alegação não subsiste a exame sistemático do documento técnico, pois a proposta não se resume ao item 3.3.2.1. O item 3.3.4 (Cronograma de Entregas Parciais) e os itens correlatos discriminam, ao longo de todo o capítulo de produtos, estudos, projetos, etapas, marcos e entregas vinculados ao projeto executivo, contemplando expressamente levantamentos especiais, componentes ambientais, estudos ambientais, memoriais de cálculo estrutural, estudos hidrológicos, geotécnicos, topográficos, de tráfego, drenagem,

pavimentação e desapropriação; todas as disciplinas exigidas pelo Termo de Referência, inclusive as correspondentes aos Volumes 3C, 3E e 5.

A proposta deve ser lida como documento técnico integrado, sobretudo em regime de contratação integrada, no qual o plano de trabalho e o cronograma de entregas assumem papel central na demonstração do escopo assumido pela contratada. Não há, portanto, omissão material dos produtos exigidos: os volumes indicados pela Recorrente estão contemplados no conjunto da metodologia e do cronograma de entregas, ainda que não relacionados, de forma exaustiva e nominal, no trecho específico selecionado pela Recorrente para fundamentar sua impugnação.

Novamente, o TCU privilegia a análise do conteúdo em detrimento do formalismo extremo:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados**

(TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Quanto à remissão pontual ao Edital de Concorrência nº 159/2025-GOINFRA, trata-se de erro material de digitação, insuscetível de descaracterizar a individualização da proposta para o presente certame. Todo o restante do documento técnico identifica, correta e reiteradamente, a Rodovia GO-206, o trecho entre a GO-178 e a GO-184, a extensão de 67,80 km, o objeto da contratação integrada e a metodologia específica desenvolvida para a Concorrência Eletrônica nº 157/2025-GOINFRA. Não há qualquer indício de proposta genérica, de reaproveitamento de peça de outro certame ou de prejuízo à individualização técnica exigida pelo edital. Trata-se de imperfeição formal que, à luz do formalismo moderado, não compromete o conteúdo técnico essencial da proposta nem autoriza a redução da nota máxima.

A menção a um número de edital incorreto, quando todo o restante do documento está correto e individualizado para o certame, é um clássico erro material sanável. A desclassificação ou apenação por tal motivo é vista como um rigor excessivo e contrário ao interesse público:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO. HUANA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECRETO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE. BUROCRACIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO COMO OS EM SAÚDE POUCOS DIAS APÓS O SESSÃO DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM FORMALISMO EXCESSIVO. (...) 3. A licitação não é um fim em si mesma. Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu aquilo que é proibido. 4. Concorrente que sagrou-se vencedora no certame, o que demonstra a necessidade de privilegiar a supremacia do interesse público sobre a lei editalícia. 5. Não se mostra razoável e coerente, excluir do certame o concorrente que, a despeito de vício já sanado (decreto de habilitação em OS em saúde) ofereceu a melhor técnica, ainda mais se tratando de gestão de hospital estadual que notoriamente vem enfrentando crise financeira. 6. Inviável inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. SEGURANÇA CONCEDIDA

(TJ-GO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): 00027110320198090000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 24/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/09/2019)

O TCU segue a mesma linha, afirma que erros que não alteram a substância da proposta devem ser saneados:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e

acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Requer-se a manutenção integral da nota do item 10.1.

VII. DO ITEM 7.3 – PLANO DE CONTINGÊNCIA

A Recorrente sustenta que o item 7.3 deveria ser reduzido porque a proposta apresentaria apenas cronograma futuro de simulados, sem evidência de treinamentos ou simulados já realizados.

A tese confunde a natureza da fase licitatória com a de execução contratual. Na fase de proposta técnica, anterior à emissão da ordem de serviço e à mobilização do canteiro da GO-206, não é razoável nem juridicamente exigível que a licitante já tenha executado simulados específicos de uma obra ainda não iniciada. O que a régua do subitem, interpretada em harmonia com a fase do procedimento em que se insere, pode exigir é a demonstração de sistema estruturado de resposta a emergências, de procedimentos específicos para os cenários listados no edital, de programação de simulados e de capacidade organizacional de implementação; elementos todos presentes na proposta da Contrarrazoante, que apresenta plano de contingência estruturado, procedimentos de preparação e resposta, cenários operacionais, cronograma de simulados, avaliação de atendimento à emergência, contatos de emergência, instrumentos de gestão de resíduos e produtos químicos e registros de capacitação da equipe.

Exigir simulado específico e já realizado para uma obra ainda não contratada equivaleria a impor condição de impossível cumprimento na fase de licitação, em contrariedade aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e transformaria a nota máxima do subitem em requisito inatingível para qualquer licitante, o que não pode ter sido a intenção do critério de julgamento. Requer-se a manutenção integral da nota do item 7.3.

VIII. DO ITEM 4.2 – CRONOGRAMA INTEGRADO DE CANTEIRO, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS

A Recorrente sustenta que o Anexo 6.3.1.2, indicado pela proposta para o item 4.2, seria, na verdade, mero Plano de Mobilização e Desmobilização de Mão de Obra Direta, sem integração de canteiro e equipamentos, caminho crítico ou antecipação de prazos.

A alegação não corresponde à integralidade da proposta técnica, pois a Contrarrazoante apresentou, de forma articulada e complementar, o cronograma integrado, o plano de mobilização, o cronograma de implantação do canteiro de obras, a tabela de mobilização e desmobilização de mão de obra direta e o cronograma de mobilização e desmobilização de equipamentos vinculado ao caminho crítico, entre outros documentos técnicos.

Especificamente, a página 245 apresenta o Plano de Mobilização e Desmobilização de Mão de Obra Direta; a página 255 apresenta o Cronograma de Mobilização e Desmobilização de Equipamentos, com equipamentos do caminho crítico; as páginas 96 a 119 detalham a metodologia executiva do canteiro e da mobilização; e a página 241 apresenta o Cronograma de Implantação do Canteiro de Obras. O conjunto desses documentos demonstra a integração pretendida pelo critério entre canteiro, equipes, equipamentos e evolução dos serviços.

O edital não exige que a integração conste de um único documento, sob um único título, tampouco que o anexo especificamente referenciado no item 3.1.2.2 esgote, isoladamente, a totalidade da demonstração exigida pelo subitem 4.2. A integração pode (e, na prática de engenharia, normalmente deve) ser demonstrada pelo conjunto coerente de documentos complementares e expressamente referenciados entre si ao longo da proposta técnica, sem que a inexistência de rótulo idêntico ao do critério de pontuação em cada anexo configure ausência de conteúdo.

Por fim, reitera-se que não há, como demonstrado no capítulo IV supra, repercussão automática do item 5.3 sobre o item 4.2: a nota intermediária atribuída a um aspecto específico do cronograma (sua qualidade, caminho crítico e interdependências, no âmbito do item 5.3) não elimina a existência de documentos próprios e específicos de mobilização, implantação de canteiro, mão de obra e equipamentos, aptos a satisfazer, autonomamente, o critério do item 4.2. Requer-se a manutenção integral da nota do item 4.2.

IX. DOS ITENS 6.1 A 6.4 – HISTOGRAMAS DE MÃO DE OBRA DIRETA, MÃO DE OBRA INDIRETA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS/SERVIÇOS

A Recorrente sustenta que os quatro histogramas não estariam alinhados ao cronograma, com base, unicamente, na já rejeitada tese de incoerência sistêmica com o item 5.3.

A proposta técnica da Contrarrazoante apresenta histogramas próprios e específicos para cada uma das quatro dimensões avaliadas (mão de obra direta, mão de obra indireta, equipamentos e materiais/serviços), correspondentes aos Anexos 6.4.1.1 a 6.4.1.4, expressamente relacionados no sumário da proposta, demonstrando a distribuição temporal dos recursos necessários à execução da obra.

A coerência de cada histograma deve ser aferida em conjunto com o cronograma executivo, as frentes de serviço, a produtividade das equipes, os equipamentos líderes de produção e a estratégia de mobilização apresentados na proposta como um todo, e não a partir de comparação isolada com a nota específica do item 5.3.

A Recorrente não aponta, para nenhum dos quatro histogramas, incoerência interna concreta, pico incompatível com a capacidade operacional declarada ou desalinhamento demonstrável com as frentes de serviço; limita-se a presumir que, por haver nota intermediária no item 5.3, os histogramas deveriam ser automaticamente rebaixados. Trata-se, como já exposto, de redução por arrastamento não prevista na matriz de julgamento e incompatível com a autonomia dos subitens (art. 5º da Lei nº 14.133/2021, julgamento objetivo). Requer-se a manutenção integral das notas dos itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4.

X. DO ITEM 4.3 – PLANO DE CAPACITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA

A Recorrente pretende reduzir a nota intermediária de 0,50, já atribuída pela própria Comissão ao item 4.3, para 0,00, sob o argumento de que o Anexo 6.3.1.1 não conteria plano aderente ao escopo, à modelagem BIM, às normas ISO e aos controles tecnológicos exigidos.

A pretensão é desproporcional e ignora a própria lógica da régua de três faixas do subitem. A nota 0,00 é reservada à hipótese de omissão absoluta (inexistência de qualquer plano ou elemento avaliável relacionado à capacitação e contratação de mão de obra). Não é o caso dos autos, pois a proposta apresenta, no Anexo 6.3.1.1, conteúdo específico sobre capacitação e contratação de mão de obra, com mobilização e desmobilização distribuída ao longo dos meses de execução, articulado com a gestão de segurança do trabalho, permissões

de trabalho, ordens de serviço, Análise Preliminar de Risco, treinamentos e controles operacionais do sistema de gestão da qualidade.

A própria Comissão, ao atribuir a nota intermediária de 0,50, já reconheceu a existência de documentação suficiente para afastar a hipótese de omissão absoluta, ao mesmo tempo em que considerou que o conteúdo não atingia o patamar de aderência integral exigido pela nota máxima.

Essa avaliação ponderada é exatamente a que a régua do subitem pretende captar na faixa intermediária, e não pode ser transformada, pela Recorrente, em inexistência documental para fins de redução a zero. Requer-se a manutenção da nota intermediária de 0,50 atribuída ao item 4.3.

XI. DO ITEM 10.2 – ETAPAS DE ACOMPANHAMENTO, MARCOS E CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

A impugnação ao item 10.2 é integralmente dependente da premissa, já refutada no Capítulo VI supra, de que a relação de produtos do item 10.1 seria incompleta. Uma vez demonstrado que a proposta contempla, de forma sistemática, todos os produtos exigidos pelo Termo de Referência, inclusive os Volumes 3C, 3E e 5, tratados ao longo do cronograma de entregas e da metodologia por disciplina, não subsistindo o fundamento para redução do item 10.2.

A proposta técnica contempla plano de trabalho, etapas de estudos iniciais, estudos de greide, estudos complementares, minutas de projetos, consolidação do projeto executivo, cronograma de entregas parciais, marcos de aprovação e critérios de medição física e financeira, todos vinculados ao conjunto de produtos efetivamente contemplados na proposta técnica. Inexiste, portanto, qualquer prejuízo à rastreabilidade das entregas ou à compatibilidade com o Termo de Referência. Requer-se a manutenção integral da nota do item 10.2.

XII. DOS SUBITENS 9.3, 9.4, 9.7 E 9.9 DA QUALIFICAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS

A pretensão de revisão dos subitens 9.3, 9.4, 9.7 e 9.9 parte de leitura seletiva da documentação de qualificação técnica, que desconsidera a organização da proposta em pastas específicas por profissional e por subitem, com os respectivos CATs, ARTs, certificados e vínculos profissionais.

Subitem 9.3 – Especialização em Geotecnia ou Pavimentação.

A alegação de ausência de certificado de pós-graduação em Geotecnia ou Pavimentação não procede. A documentação contém certificado de pós-graduação *lato sensu* em Engenharia Geotécnica – Fundações e Obras de Terra, emitido pela Universidade Paulista – UNIP, em nome de Antonio Marcos Torres de Araújo, com carga horária de 400 horas.

A formação é expressamente aderente à Geotecnia, área textualmente prevista no critério do subitem, e diretamente aplicável ao objeto da licitação, que envolve terraplenagem, comportamento de solos e estabilidade de taludes em obra rodoviária de contratação integrada. Requer-se a manutenção da nota do subitem 9.3.

Subitem 9.4 – Especialização em Orçamento ou Planejamento de Obras.

A documentação possui pasta específica denominada "9.4 – Orçamento ou Planejamento de Obras", contendo certificado emitido pelo IPOG em nome de Manfrini Alexandre Gondim, referente a pós-graduação *lato sensu*/MBA em Gerenciamento de Obras, Tecnologia e Qualidade da Construção, com a respectiva documentação de vínculo profissional.

A pretensão da Recorrente de restringir o critério à coincidência literal com a expressão "*Orçamento e Planejamento de Obras*" ignora que o gerenciamento de obras compreende, materialmente, planejamento executivo, organização de recursos, controle de produção, gestão de tecnologia construtiva e gestão da execução, exatamente o núcleo da especialização exigida.

A aderência material da formação deve prevalecer sobre o formalismo terminológico, sob pena de se subverter o julgamento objetivo em rigorismo semântico não previsto no edital. Requer-se a manutenção da nota do subitem 9.4.

Subitem 9.7 – Coordenador Geral, extensão mínima de 67,80 km.

A proposta indica a Engenheira Elaine Cristina Costa e Silva, vinculada às CATs nº 151015/2018, 00268/2014 e 354835/2025, com extensões de 51,77 km, 12,56 km e 42,00 km, respectivamente, todas referentes a obras rodoviárias, totalizando 106,33 km, valor muito superior à extensão mínima de 67,80 km exigida pelo edital.

A Recorrente não impugna a existência, a validade ou a compatibilidade das CATs, limitando-se a sustentar que a soma cumulativa de três atestados corresponderia à faixa intermediária de 0,50, e não à máxima.

Ainda que se reconheça que a régua textual do subitem reserva a nota máxima à comprovação por atestado único, a finalidade do critério (aferir experiência efetiva do profissional em obras rodoviárias de extensão compatível com o objeto licitado) foi integralmente satisfeita, mediante acervo técnico idôneo, regularmente registrado e avaliado pela Comissão no exercício do juízo técnico que lhe compete, uma vez que a experiência efetiva do profissional supera, em quase 60%, a extensão mínima exigida, o que deve ser sopesado na decisão do recurso.

A interpretação literal que exige um atestado único para a nota máxima contraria a **jurisprudência pacífica do TCU**, que há muito admite o **somatório de atestados** para comprovar a capacidade técnica. O **julgamento objetivo**, princípio basilar da licitação, exige que a Comissão avalie se a experiência exigida foi comprovada, e não a forma como ela foi documentada. Uma vez que o acervo técnico idôneo apresentado, composto por múltiplos registros, comprova de forma inequívoca a experiência na extensão compatível com o objeto, a finalidade do critério foi integralmente satisfeita, não havendo amparo para a recusa da pontuação máxima.

O TCU já se posicionou de forma explícita considerando a proibição do somatório de atestados como uma irregularidade que restringe a competitividade do certame. A lógica é que, se um licitante pode comprovar a totalidade da experiência exigida por meio de múltiplos contratos, não há razão para desconsiderá-lo em favor de outro que, por acaso, tenha executado um único projeto com o quantitativo exato:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA CONJUNTA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA. ADOÇÃO DA MODALIDADE TÉCNICA E PREÇO COM EXCESSIVA VALORAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA. **PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.** CONFIRMAÇÃO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES ÀS ENTIDADES LICITANTES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA

(TCU 01965920130, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 08/10/2014)

Subitem 9.9 – Execução de obras rodoviárias, extensão mínima de 67,80 km.

A Contrarrazoante indicou o Engenheiro Breno Sávio Bezerra Freire e apresentou amplo acervo técnico, incluindo as CATs nº 162140/2021, 1350948/2019, 2220459366/2017, 2220611976/2024, 5058/2026, 368334/2025, 1376692/2021 e 1459633/2025, todas relacionadas a obras de infraestrutura rodoviária ou correlata.

A Recorrente confunde quantidade de documentos apresentados com quantidade de documentos necessários e suficientes para a comprovação do subitem. A apresentação de acervo técnico excedente, para além do mínimo exigido, não converte experiência efetivamente comprovada em ausência de comprovação, e a Comissão pode legitimamente considerar as CATs pertinentes e suficientes, desconsiderando as excedentes, sem que a mera juntada de documentação adicional opere como penalidade automática.

A soma dos acervos pertinentes (por exemplo, o de maior extensão individual, de 57,18 km, somado a outro atestado de 30,10 km) já ultrapassa a extensão mínima de 67,80 km, alcançando 87,28 km, com quantidade de atestados compatível com a faixa intermediária de pontuação. A nota 0,50 atribuída pela Comissão já reflete avaliação ponderada: não houve nota máxima, mas também não se verificou ausência de comprovação. A redução para 0,00, pretendida pela Recorrente com fundamento exclusivamente na quantidade de documentos juntados, é desproporcional e não encontra respaldo na finalidade do critério. Requer-se a manutenção da nota de 0,50 atribuída ao subitem 9.9.

XIII. DAS CERTIFICAÇÕES DOS SISTEMAS DE GESTÃO – ITENS 7.1 E 8.1

A Contrarrazoante apresentou certificações ativas dos sistemas ISO 14001:2015, ISO 45001:2018 e ISO 9001:2015, emitidas pela UQSR Global Private Limited, com validade até 25/07/2028, ciclo de vigilância previsto para 25/07/2026 e escopo abrangendo construção de obras de arte especiais, construção de rodovias, terraplenagem e construção de pontes e viadutos, escopo diretamente compatível com o objeto da presente licitação.

A Recorrente não demonstra cancelamento, suspensão, invalidade ou fraude de qualquer dos certificados, tampouco aponta cláusula do edital que exija, para a pontuação máxima dos itens 7.1 e 8.1, certificação emitida exclusivamente por organismo acreditado no Brasil ou signatário direto de acordo de reconhecimento mútuo com o Inmetro.

A origem estrangeira do organismo certificador, por si só, não invalida a certificação apresentada, quando o documento identifica com clareza o emissor, o escopo, as datas de emissão e de validade e o ciclo de vigilância, elementos que a proposta demonstrou de forma completa.

A existência de auditoria de vigilância futura não retira eficácia do certificado vigente: a vigilância periódica integra o ciclo regular de manutenção de qualquer certificação ISO, e o certificado, enquanto não suspenso ou cancelado, conserva plena eficácia dentro do seu período de validade. Eventuais imperfeições formais na redação do escopo, sem prova de falsidade material do documento, não justificam o afastamento da certificação para fins de pontuação técnica.

Ainda assim, a Contrarrazoante não se opõe a que a Comissão, em juízo de cautela, confirme junto às bases oficiais a regularidade da acreditação do organismo certificador (o que é plenamente permitido, conforme jurisprudências colacionadas), desde que tal diligência tenha caráter estritamente confirmatório e não sirva de pretexto para a desconsideração antecipada de documento válido e apto a produzir efeitos. Requer-se a manutenção das notas dos itens 7.1 e 8.1.

XIV. DO ITEM 2.2 – SOLUÇÃO DE PAVIMENTO

A Recorrente aponta divergência entre a solução de pavimento descrita no capítulo técnico (sub-base de material granular de jazida e base de brita graduada simples) e a mencionada no Plano de Mobilização (sub-base de solo-cimento e base de mistura de solo com aproximadamente 20% de brita e cimento).

Trata-se de imprecisão redacional pontual entre capítulos de natureza distinta (um técnico-executivo, outro de mobilização e logística), sem que se demonstre, concretamente, prejuízo à exequibilidade da solução de engenharia proposta, alteração de quantitativos ou incompatibilidade com o anteprojeto.

O núcleo técnico essencial do item (atendimento ao escopo de pavimentação do anteprojeto, com detalhamento, quantidades e compatibilização) foi integralmente demonstrado no capítulo próprio de terraplenagem, geotecnia e pavimentação, avaliado e compreendido pela Comissão. Divergência textual isolada, sem repercussão sobre a solução técnica efetivamente adotada e detalhada no capítulo pertinente, não converte atendimento integral em atendimento parcial. Requer-se a manutenção da nota do item 2.2.

XV. DO ITEM 3.3 – INSTALAÇÕES DE VIVÊNCIA E COMPATIBILIDADE COM A MÃO DE OBRA

A Recorrente sustenta que as instalações de vivência (refeitório para 150, alojamento para 128, banheiros/vestiários para 130 e sanitários para 180 trabalhadores) seriam incompatíveis com o pico de 252 trabalhadores registrado no histograma de mão de obra direta.

O critério do item 3.3 avalia a existência e a adequação do *layout*, das instalações de apoio administrativo e operacional, das estruturas de vivência, do cronograma de implantação e das medidas de segurança patrimonial, todos presentes na proposta; e não impõe, em nenhuma cláusula do edital, exigência de demonstração aritmética de capacidade simultânea para a integralidade do pico de mão de obra direta em um único momento, tampouco de detalhamento de turnos ou rodízios operacionais nos termos pretendidos pela Recorrente.

Trata-se de execução por frentes distribuídas ao longo dos 67,80 km do trecho, com mobilização progressiva de equipes diretas e indiretas entre dois canteiros, o que, tecnicamente, dispensa a coincidência simultânea de todo o pico de mão de obra em uma única estrutura de apoio.

A criação de um cálculo aritmético não previsto no edital para condicionar a nota máxima do item configura exigência nova, incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Requer-se a manutenção da nota do item 3.3.

XVI. DO ITEM 1.1 – LISTA DE DESVIOS

A Recorrente qualifica como genérica a lista de desvios apresentada pela Contrarrazoante e questiona a estratégia proposta para desapropriações. Quanto ao primeiro ponto, a existência de contextualização inicial sobre desafios típicos de obras de construção pesada não descaracteriza a apresentação de desvios específicos, com causas, consequências e medidas, vinculados ao anteprojeto da GO-206, que se seguem a essa introdução ao longo do mesmo capítulo.

Quanto às desapropriações, a proposta indica estratégia de apoio à negociação e à realocação como medida de mitigação de risco de cronograma, sem que isso implique assunção de responsabilidade que a Contrarrazoante saiba, tecnicamente, pertencer à GOINFRA nos termos do item 5.3.5.1 do Termo de Referência.

A menção a apoio e suporte, em capítulo de gestão de riscos, não equivale a assunção contratual de fase expropriatória, e não pode ser interpretada como extrapolação de responsabilidade apta a justificar redução de nota de item que trata, em essência, da identificação de desvios em relação ao anteprojeto, e não da distribuição de competências no procedimento de desapropriação.

Requer-se a manutenção da nota do item 1.1, ou, subsidiariamente, que eventual ajuste se limite ao esclarecimento redacional do trecho relativo a desapropriações, sem impacto na pontuação técnica.

XVII. DO ITEM 2.1 – SERVIÇOS PRELIMINARES E CUSTOS INDIRETOS

A proposta técnica da Contrarrazoante foi inequivocamente elaborada para a Concorrência Eletrônica nº 157/2025-GOINFRA, relativa à Rodovia GO-206, no trecho entre a GO-178 e a GO-184, com extensão de 67,80 km, conforme demonstram a identificação do objeto, o entendimento do trecho, a análise do escopo técnico por disciplina, o relatório fotográfico, a metodologia executiva, o canteiro, a mobilização, os cronogramas, os histogramas e a qualificação das equipes técnicas ao longo de toda a proposta.

O capítulo de serviços preliminares e custos indiretos trata, com conteúdo técnico próprio, da montagem da equipe básica, do plano de ataque, da definição de equipamentos, dos pontos de apoio, das providências burocráticas, da mobilização inicial, da validação de marcos, do modelo digital de terreno, da validação de jazidas, da limpeza da faixa, do desmatamento, do destocamento, dos caminhos de serviço e dos volumes e oportunidades de melhoria para o projeto executivo.

Referências pontuais a numeração de edital diversa, a localidade de apoio ou a prazos isolados constituem, quando muito, erros materiais, sem repercussão sobre a aderência do capítulo ao objeto licitado, uma vez que a metodologia apresentada é integralmente compatível com o trecho e o escopo contratados e foi compreendida como tal pela Comissão.

Requer-se a manutenção da nota do item 2.1.

XVIII. DO ITEM 2.5 – OBRAS COMPLEMENTARES E SINALIZAÇÃO

A indicação de que os quantitativos de defensas, ancoragens, terminais de transição e dispositivos de sinalização temporária serão desagregados em fase posterior de detalhamento do projeto executivo, típica de contratação integrada, não caracteriza omissão de quantificação e compatibilização exigidas pelo critério, mas prática técnica corrente nesse regime contratual, em que o detalhamento final de quantitativos de obras complementares se aperfeiçoa ao longo da elaboração do projeto executivo, sem prejuízo do atendimento ao escopo e ao anteprojeto na fase de proposta.

Quanto à referência de fonte da tabela de sinalização temporária, trata-se de menção documental que não compromete a autoria técnica do capítulo nem a compatibilidade da solução apresentada com o objeto licitado, na ausência de qualquer demonstração concreta de reprodução indevida de conteúdo protegido ou de incompatibilidade técnica da solução adotada.

Requer-se a manutenção da nota do item 2.5.

XIX. DO ITEM 2.6 – INTERFERÊNCIAS

A identificação, em visita de campo, de postes não contemplados no anteprojeto atende à finalidade do critério, que é a detecção de interferências não previstas na fase de projeto básico, informação de relevo técnico direto para o regime de contratação integrada.

O detalhamento de inventário, localização, tipologia e titularidade de cada interferência identificada é, por sua natureza, objeto de aprofundamento próprio da fase de elaboração do projeto executivo, e não pressuposto, no edital, para a pontuação máxima na fase de proposta técnica.

Requer-se a manutenção da nota do item 2.6.

XX. DO ITEM 3.1 – LAYOUT DO CANTEIRO

A proposta contém apresentação do canteiro, layout técnico, infraestrutura, segurança patrimonial, edificações e anexos gráficos correspondentes. A Recorrente pretende condicionar a nota máxima à apresentação de quadro comparativo formal entre áreas do anteprojeto e áreas propostas; exigência de forma específica não prevista no critério de julgamento, que reserva a nota máxima à superação do referencial mínimo da faixa adaptada, sem impor, para tanto, determinado formato de demonstração.

A proposta adota o modelo padrão T-300, faixa D1, ajustado ao prazo contratual, com dois canteiros de obras (o Canteiro 01 nas proximidades da estaca 3389 e o Canteiro 02 junto à estaca inicial do trecho), e acrescenta áreas complementares de vivência: a página 99 apresenta o *layout* e a infraestrutura de referência, e a página 101 descreve as áreas complementares incorporadas, evidenciando a ampliação das instalações administrativas, operacionais e de vivência. A demonstração de superação decorre desse conjunto documental, e não da ausência de um quadro comparativo específico cuja exigência a Recorrente pretende criar após o julgamento.

Requer-se a manutenção da nota do item 3.1.

XXI. DO ITEM 3.2 – CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO

A proposta apresenta cronograma específico de implantação do canteiro, em capítulo e anexo próprios, com sequência executiva, atividades, predecessoras e prazos, demonstrando prazo de implantação de 50 dias, inferior ao referencial de 60 dias do anteprojeto, o que evidencia antecipação e organização executiva.

O documento técnico próprio de implantação do canteiro é o que deve prevalecer para fins de julgamento do subitem, e eventual menção periférica, em outro trecho da proposta, a meses ou datas de mobilização contratual geral não possui aptidão para invalidar o planejamento técnico específico de implantação do canteiro, tratando-se, quando muito, de referência a marco distinto do cronograma de implantação.

Requer-se a manutenção da nota do item 3.2.

XXII. DO ITEM 4.1 – METODOLOGIA EXECUTIVA E CAMINHO CRÍTICO

A proposta identifica a terraplenagem e a pavimentação como caminho crítico da obra, com estratégias de mitigação de atrasos compatíveis com a natureza do empreendimento e do regime de contratação integrada, no qual o detalhamento extremo de encadeamentos calculados e de folgas específicas é próprio das etapas subsequentes de projeto executivo.

Eventual referência textual a solução de base que não reproduza, em todos os trechos da proposta, a mesma nomenclatura do capítulo de conhecimento do objeto constitui, quando muito, imprecisão redacional pontual entre capítulos de natureza distinta, sem

repercussão sobre a coerência da metodologia executiva com a solução técnica efetivamente detalhada no capítulo de terraplenagem, geotecnia e pavimentação. Requer-se a manutenção da nota do item 4.1.

XXIII. DO ITEM 8.4 – FLUXO DE APROVAÇÕES

O edital exige a apresentação de fluxos mínimos por temas ou áreas, mas não condiciona a nota máxima à adoção de fluxograma pictórico ou diagrama gráfico específico.

Fluxo, para fins de gestão da qualidade, é a sequência lógica de etapas, responsáveis, documentos, critérios de análise, aprovações, registros e decisões, estrutura que a proposta apresenta de forma expressa no item 3.1.6.4, em conformidade com as normas ISO 9001, ISO 14001 e ISO 45001, contemplando projetos executivos, métodos construtivos, materiais e fornecedores, intervenções em interferências, serviços executados e projetos *as built*, com identificação de quem elabora, quem verifica, quem aprova, quais documentos são gerados, como as não conformidades são tratadas, como os documentos são controlados e como os fornecedores são qualificados.

A ausência de representação gráfica específica, quando o conteúdo técnico essencial é claro, sequencial, rastreável e auditável, não autoriza a redução da nota, sob pena de se erigir exigência estética não prevista no edital em critério de reprovação técnica.

Requer-se a manutenção da nota do item 8.4.

XXIV. DA EVENTUAL DILIGÊNCIA E DOS SEUS LIMITES

Caso a Comissão entenda necessária qualquer diligência complementar em relação aos pontos versados neste recurso e nestas contrarrazões, a Contrarrazoante concorda que ela deve ter caráter exclusivamente confirmatório ou esclarecedor de documentos já apresentados, na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem inovação documental, sem alteração substancial da proposta técnica e sem redução automática de pontuação como consequência do mero deferimento da diligência.

A eventual confirmação, junto às bases oficiais de acreditação, da regularidade da certificação ISO tratada no Capítulo XIII, ou o esclarecimento pontual sobre a experiência técnica versada no Capítulo V, em nada altera a substância da proposta técnica já apresentada

e avaliada, e não pode servir de pretexto para reabertura da fase de julgamento em prejuízo da isonomia entre os licitantes.

XXV. DA MANUTENÇÃO DA NOTA TÉCNICA, DA NOTA FINAL E DA CLASSIFICAÇÃO CONSOLIDADA

Demonstrada, item a item, a improcedência de todas as impugnações formuladas pelo Consórcio Sudoeste, não subsiste fundamento para qualquer redução da nota técnica de 85,91 atribuída à Contrarrazoante pelo Parecer Técnico da Banca de Julgamento, SEI nº 91415502. Mantida a nota técnica, a nota final de 90,14, apurada pela fórmula do item 5 dos Critérios de Julgamento (0,7 vezes a nota técnica mais 0,3 vezes a nota de preço de 100,00), permanece superior à nota final de 86,90 do Consórcio Sudoeste, preservando-se a Contrarrazoante na 2ª posição da classificação consolidada no Relatório de Julgamento, SEI nº 92093345, e no Relatório Consolidado de Análise das Propostas, SEI nº 92125294.

O quadro a seguir sintetiza a posição da Contrarrazoante quanto a cada um dos itens impugnados pelo recurso administrativo, com a manutenção integral da pontuação como medida que se impõe:

Item/Subitem impugnado	Nota atribuída pela Banca	Posição da Contrarrazoante
5.3 e itens dependentes (4.2, 6.1 a 6.4)	Conforme Parecer Técnico	Inexiste incoerência sistêmica; manutenção integral
9.8 – Experiência rodoviária	1,00	Manutenção; subsidiariamente, não inferior a 0,50
10.1 – Relação de produtos	1,00	Manutenção integral
7.3 – Plano de contingência	1,00	Manutenção integral
4.2 – Cronograma integrado	1,00	Manutenção integral
6.1 a 6.4 – Histogramas	1,00 cada	Manutenção integral
4.3 – Plano de capacitação	0,50	Manutenção da nota intermediária
10.2 – Etapas de acompanhamento	1,00	Manutenção integral
9.3 – Especialização Geotecnia	1,00	Manutenção integral
9.4 – Especialização Orçamento/Planejamento	1,00	Manutenção integral
9.7 – Coordenador Geral, 67,80 km	1,00	Manutenção integral
9.9 – Execução rodoviária, 67,80 km	0,50	Manutenção da nota intermediária
7.1 e 8.1 – Certificações ISO	0,50 e 1,00	Manutenção integral

2.2 – Solução de pavimento	1,00	Manutenção integral
3.3 – Instalações de vivência	1,00	Manutenção integral
1.1 – Lista de desvios	9,00	Manutenção integral
2.1 – Serviços preliminares	1,50	Manutenção integral
2.5 – Obras complementares e sinalização	2,00	Manutenção integral
2.6 – Interferências	2,00	Manutenção integral
3.1 – Layout do canteiro	2,00	Manutenção integral
3.2 – Cronograma de implantação	1,00	Manutenção integral
4.1 – Metodologia executiva	2,50	Manutenção integral
8.4 – Fluxo de aprovações	1,00	Manutenção integral

XXVI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Consórcio Construtor GO-206 (CLC-Geosistemas):

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas, e o seu integral acolhimento;
- b) o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento integral do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Sudoeste;
- c) o afastamento da tese de incoerência sistêmica ou de contaminação automática entre o item 5.3 e os itens 4.2 e 6.1 a 6.4, por ausência de previsão editalícia de repercussão entre subitens autônomos;
- d) a manutenção integral da nota do item 9.8 e, apenas em caráter subsidiário, caso se entenda cabível qualquer redução, que ela não ultrapasse a faixa intermediária de 0,50;
- e) a manutenção integral da nota do item 10.1, ante a inexistência de omissão material de produtos e o caráter de mero erro material da remissão pontual a numeração de edital diversa;
- f) a manutenção integral da nota do item 7.3, por ser incompatível com a fase licitatória a exigência de simulados já realizados antes da contratação;
- g) a manutenção integral da nota do item 4.2, ante a demonstração de cronograma integrado, canteiro, mão de obra, equipamentos e documentos de mobilização complementares e articulados entre si;

- h) a manutenção integral das notas dos itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4, ante a apresentação de histogramas próprios, coerentes com o planejamento executivo da obra;
- i) a manutenção da nota intermediária de 0,50 do item 4.3, por inexistir omissão absoluta de plano de capacitação e contratação de mão de obra;
- j) a manutenção integral da nota do item 10.2, ante a demonstração integral dos produtos, etapas, marcos e critérios de medição;
- k) a rejeição integral das impugnações aos subitens 9.3, 9.4, 9.7 e 9.9 da Qualificação das Equipes Técnicas, com a manutenção das respectivas notas;
- l) a manutenção das notas dos itens 7.1 e 8.1, em razão da validade e do escopo compatível das certificações ISO apresentadas, admitida, se necessária, diligência de caráter estritamente confirmatório;
- m) a manutenção integral das notas dos itens 2.2, 3.3, 1.1, 2.1, 2.5, 2.6, 3.1, 3.2, 4.1 e 8.4, pelos fundamentos expostos nos Capítulos XIV a XXIII supra;
- n) por consequência, a manutenção integral da nota técnica de 85,91, da nota final de 90,14 e da classificação consolidada da Contrarrazoante na 2ª posição do certame, conforme o Relatório de Julgamento, SEI nº 92093345, e o Relatório Consolidado de Análise das Propostas, SEI nº 92125294;
- o) subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária qualquer diligência, que ela seja exclusivamente confirmatória ou esclarecedora de documentos já apresentados, sem inovação documental, sem alteração substancial da proposta técnica e sem redução automática de pontuação.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 06 de julho de 2026.

**BRENO SAVIO
BEZERRA
FREIRE:06622164
401**

Assinado digitalmente por BRENO SAVIO
BEZERRA FREIRE:06622164401
ND: C=BR, CN=BRENO SAVIO BEZERRA
FREIRE:06622164401, O=ICP-Brasil, OU=
AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.06 22:08:50-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 2026.1.1

**CELITON LUIZ
COSTA DE
OLIVEIRA:7503
7327415**

Assinado digitalmente por CELITON
LUIZ COSTA DE
OLIVEIRA:75037327415
ND: C=BR, CN=CELITON LUIZ COSTA
DE OLIVEIRA:75037327415, O=ICP-
Brasil, OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.06 22:09:21-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 2026.1.1

CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS)